



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 019/2012/PGMPC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a utilização do pregão eletrônico, ao revés do presencial, constitui-se tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (*Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010*), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos *princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e também, do princípio da transparência* na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses aos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Chupinguaia-RO está realizando o *Pregão Presencial n° 183/2012, tipo "Menor Preço Por Lote"*, tendo por objeto a aquisição de peças de bombas e bicos injetores para manutenção de veículos pertencentes à frota sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, consoante Aviso publicado à fl. 43 do DOE n° 2023, de 26 de Julho de 2012;

**RESOLVE expedir a presente notificação  
recomendatória:**

À **Prefeitura Municipal de CHUPINGUAIA/RO**, na pessoa do Prefeito, **VANDERLEI PALHARI**, quando da realização de futuros procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços e/ou aquisição de bens, atentem para as seguintes condicionantes e implicações:

a) sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, utilizem-se do pregão eletrônico, ao invés do presencial;

b) ao optar por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico, estejam cientes de que a



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93 e aos *princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência.*

**ADVERTE-SE**, outrossim, que a não observância da presente recomendação poderá ocasionar a responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 31 de julho de 2012.

**ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas